

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

às Comissões de:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Ao Oficial Legislativo para processamento

25 / 09 / 2019

Maurício Prado

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dois Córregos, 14 / 10 / 19

Presidente: Maurício Prado

Ofício Especial

Dois Córregos, 25 de setembro de 2019.

Tramite das Comissões Encerrado

Data: 22 / 10 / 2019

Assinatura: [Signature]

Ciência do Gabinete da Presidência

Data: 22 / 10 / 19

Assinatura: [Signature]

Senhor Presidente,

Para apreciação, encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo n. 19/2019, de minha autoria, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA", acompanhado da respectiva justificativa da proposição.

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]

EDSON RINALDO SPIRITO

Vereador

Aprovado em 1ª Discussão

Em 29 / 10 / 19

Maurício Prado

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão

Em 11 / 11 / 19

Maurício Prado

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO GODOY PRADO Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

DATA: 25/09/2019

HORA: 15:04

Projeto de Lei 19/2019

PROTÓCOLO 01109/2019

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS MAIORIA SIMPLES SIMBÓLICA VISTO [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS PROPOSITURA ATENDIDA PELO OF. Nº 79 / 19 DE 12 / 11 / 19 ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª Sessão Legislativa 17ª Legislatura Projeto de Lei do Legislativo n. 19/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 19/2019

Institui a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo Único. A semana de que trata o *caput* deste artigo passará a integrar o calendário oficial do município.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Educação, conjuntamente com o Departamento Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Assistência Social, a promover, anualmente, a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, que terá como objetivos:

- I – prevenir a gravidez na adolescência;
- II – contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- VI – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;

- VII – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Dois Córregos, no âmbito interinstitucional;
- VIII – resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;
- IX – incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

Art. 3 ° A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

Art. 4 ° A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência será realizada através de:

- I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;
- II – educação e orientação sexual
- III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5 ° Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;
- II – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública, com participação de psicólogos, médicos, sociólogos, professores e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 6 ° Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 7 ° Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regularmente a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

Art. 8 ° As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 9 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Córregos, ___ de _____ de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o Brasil tem 68,4 bebês nascidos de mães adolescentes a cada mil meninas de 15 a 19 anos.

A gravidez na adolescência tornou-se nos últimos tempos um grande problema de saúde pública, pois apresenta sérias implicações de ordem biológica, familiar e econômica que atinge o indivíduo isoladamente e a sociedade como um todo, limitando ou adiando projetos de vida, efeito de uma prática sexual cada vez mais precoce e sem prevenção.

Os adolescentes estão iniciando a vida sexual cada vez mais cedo. Adolescência e gravidez, quando ocorrem juntas, geram graves consequências para os adolescentes envolvidos e seus familiares. Geralmente esses jovens não estão preparados emocionalmente e financeiramente para assumir este tipo de responsabilidade que fazem com que muitos adolescentes deixem seus estudos, saiam de casa, pratiquem abortos e até mesmo em casos de desespero abandonem as crianças sem saber o que fazer, fugindo até mesmo de sua própria realidade.

Faz-se necessário reduzir estes índices de gravidez na adolescência, uma vez que este tema assume grande relevância social, pois se sabe que o sistema reprodutor da adolescente não está totalmente amadurecido ocorrendo maior incidência de doenças hipertensivas, partos prematuros, ruptura antecipada da bolsa e desnutrição da mãe e filho, entre outros agravantes.

Solicito, pois, aos Nobres Pares, após a devida análise, seja, em apoio à minha proposição, aprovado o Projeto de Lei ora apresentado.

EDSON RINALDO SPIRITO

Vereador